Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1103/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7158/2013
PROTOCOLO	: 1412615
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: UILSON DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME.
VALOR	: R$ 79.587,20
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CONTRATAÇÃO DE SEGURO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização do contrato administrativo quando desrespeitada a exigência legal da comprovação efetiva do seguro específico para os veículos destinados ao transporte escolar, com verificação da ausência do documento de apólice de seguro, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2013, celebrado pelo Município de Brasilândia/MS e a Empresa Uilson de Oliveira Transporte - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Prefeito Jorge Justino Diogo, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, e comprove nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2013 (fls. 7/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2013, cujo procedimento licitatório foi objeto de apreciação em sede própria – TC-7170/2013 – e aprovado conforme atesta a Decisão Singular nº 5232/2012.

O objeto da contratação é a locação de veículos destinados ao transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 79.587,20 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de março de 2013 a 20 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos encaminhados procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com ressalva do não encaminhamento da apólice de seguro, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5382/2014 (fls. 165/168).

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas este requer a intimação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade faça o encaminhamento da cópia legível do comprovante de seguro de passageiros, conforme Requerimento PAR-MPC-GAB.7 – DR. JAC – 16921/2014 (fls. 171/172).

Deferido, foi expedida a Intimação (fl. 74), que apesar de regularmente aperfeiçoado o ato processual, conforme faz prova o “AR” acostado às fls. 176 e 178, o Senhor Ordenador de Despesas absteve-se de atender ao solicitado.

Assim, diante do manifesto desinteresse do Senhor Ordenador de Despesas, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6050/2015 (fls. 180/185), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2013, cujo procedimento licitatório foi objeto de apreciação em sede própria – TC-7170/2013 – e aprovado conforme atesta a Decisão Singular nº 5232/2012.

O objeto da contratação é a locação de veículos destinados ao transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 79.587,20 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de março de 2013 a 20 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que a formalização do instrumento contratual atende às exigências legais, ressalvando, contudo, o fato de não ter sido encaminhada a cópia da apólice de seguro, expressando o seu entendimento nos seguintes termos (fl. 168), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 94/2013** celebrado entre **Município de Brasilândia – MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e **Uilson de Oliveira Transporte ME** (CNPJ/MF nº 14.914.672/0001-17), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e alínea "a", inciso IV, do art.122, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a falta de remessa da apólice de seguro de passageiros, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, por meio do Requerimento PAR-MPC-7 DR JAC-16921/2014, requer nova intimação ao Ordenador de Despesas por entender que a ausência da

comprovação da apólice de seguro inviabiliza a aprovação do presente feito, o que foi deferido.

Intimado (fl. 174), a despeito de regularmente aperfeiçoado o ato processual, conforme fazem prova os comprovantes de recebimento "AR" (fls. 176 e 178), o Senhor Ordenador de Despesas absteve-se de efetuar o encaminhamento do documento reclamado e nem mesmo apresentou qualquer justificativa.

À vista do evidente desinteresse do Senhor Ordenador de Despesas em sanear o feito mediante o encaminhamento da peça solicitada o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer PAR-MPC – GAB. 7 DR JAC – 6050/2015, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl.184), *in verbis:*

> Analisando os autos, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem totalmente as exigências legais pertinentes ao pactuado, pois não foi enviado o comprovante de pagamento da apólice do **seguro** do veículo.
>
> Ressaltamos que ao final, observamos que persistiram as seguintes irregularidades:
>
> 1 - Cópia do Seguro para Transporte de Passageiros; - **Infringência** ao subitem 2.5.3.7 do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009.
>
> [....]
>
> Nestas condições, por cautela e com supedâneo no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este Ministério Público de Contas para que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **JULGAR IRREGULAR** a formalização contratual, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, B/b.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 e o item 2.5 subitem 2.5.3.7 do Termo de Cooperação Técnica n. 001/2004 – CETRAN/MS;
>
> II - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> III - pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, senhor Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o n. 117.176.628-97, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> V - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas o presente instrumento de Contrato Administrativo nº 84/2013 carece de elemento indispensável à sua instrução visto que desatende às disposições estabelecidas no Termo de Cooperação Técnica nº 001/2004, cuja finalidade foi a de estabelecer regras administrativas formuladas com o único propósito de garantir a segurança dos usuários dos serviços de transporte, razão pela qual, também entendo, não

pode ser menosprezado.

Dessa forma, como bem anota o eminente Procurador de Contas, o encaminhamento das cópias da proposta de seguro (fl. 44) e o comprovante provisório (fls. 71 e 76), não suprem a exigência legal da comprovação efetiva do seguro específico para os veículos destinados ao transporte escolar.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 84/2013 (fls. 7/13), celebrado pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Uilson de Oliveira Transporte - ME., CNPJ/MF nº 14.914.672/0001-17, por seu Representante, Senhor Uilson de Oliveira, CPF/MF nº 923.477.460-49, como contratada, por ausência da comprovação da contratação de seguro, conforme estabelecido no Termo de Cooperação Técnica nº 001/2004, atraindo a incidência do art. 59, III c/c 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de cópia de documento reclamado por esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 84/2013, e aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/dssm